



SESSÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral. Outdoor. Propriedade privada. Sorteio. Necessidade.

A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoors* submete-se à disciplina prevista especificamente para essa espécie de publicidade (art. 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97). Sujeita-se o painel, ainda que localizado em propriedade privada, à sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral, não sendo aplicável à espécie o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (“§ 2º *Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.*”), que dispõe sobre a divulgação de propaganda eleitoral em bens particulares. Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental. Vencido o Ministro Fernando Neves.

Agravo de Instrumento nº 2.139/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, em 22.8.2000.

Propaganda partidária.

Propaganda que contém severas críticas. Posição do relator no sentido de que tais críticas não se coadunam com a finalidade do espaço que é destinado aos partidos políticos para a divulgação das idéias e propostas partidárias. Jurisprudência do Tribunal que considera não ultrapassados os limites e objetivos da propaganda partidária. Hipótese em que a propaganda foi considerada violadora da lei eleitoral em razão das imagens nela reproduzidas e não por seu conteúdo. Improcedência da alegação de que a suspensão da transmissão das inserções tenha caráter satisfativo, tampouco tenha sido aplicada dupla sanção. Concessão de liminar que retirou do partido o direito de reproduzir uma inserção específica. Decisão que não tem caráter sancionatório. Trata-se de providência decorrente do poder de polícia que detém o juiz. Inexistência de dupla penalidade. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Agravo de Instrumento nº 2.159/RS, rel. Min. Fernando Neves, em 22.8.2000.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade.

A decisão regional limitou-se a declarar insubsistentes os mandatos do prefeito e do vice-prefeito, por abuso do poder econômico, ante a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, sem decidir sobre suposto efeito secundário da sentença, relativo à inelegibilidade futura dos alcançados pelo acórdão. Inexistente, portanto, ofensa ao art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 (“Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela

Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes.”). O Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.178/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 22.8.2000.

Cancelamento de filiação partidária. Duplicidade de filiação. Pedido de desligamento anterior ao pedido de filiação a outra agremiação.

Comunicação ao partido anterior antes da nova filiação. Art. 21 da Lei nº 9.096/95. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Fato que não impede a comprovação da filiação partidária porquanto não se tem notícia de que o nome do candidato tenha figurado na relação de filiados de mais de uma agremiação. A comunicação ao juízo eleitoral tem como objetivo possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido. Nesse entendimento o Tribunal deu provimento ao agravo. Passando ao julgamento do recurso, dele conheceu e lhe deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.342/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 22.8.2000.

Habeas corpus. Candidata a prefeita. Pleito de 1996. Transporte de eleitores em troca de votos. Cassação do mandato.

Pedido que visa o trancamento da ação penal pela prática de crime tipificado no art. 5º, *caput*, e 11, III, da Lei nº 6.091/74 c.c. o art. 29 do Código Penal e com o art. 299 do Código Eleitoral. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a alteração superveniente de competência não importa na anulação dos atos processuais, mesmo que decisórios, praticados pelo juízo então competente. Precedentes. Dessa forma, a autoridade competente para apreciar o *habeas corpus* é o Tribunal Regional Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do *habeas corpus* e determinou a remessa dos autos ao TRE para o seu julgamento. Unânime.

Habeas Corpus nº 398/SP, rel. Min. Costa Porto, em 22.8.2000.

Habeas corpus. Inscrição eleitoral. Induzimento. Transferência fraudulenta de eleitores. Intuito de beneficiar candidato a vereador. Medida preventiva.

Ultrapassado o período de inscrição eleitoral, não mais subsistem motivos ensejadores da manutenção da prisão

preventiva dos acusados para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal. Precedente: *HC nº 302, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 25.10.96*. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso por entender desnecessária a manutenção da medida preventiva, sem prejuízo do transcurso da ação penal. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 31/RO, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 22.8.2000.

Crime eleitoral. Denúncia. Atipicidade.

A cessão ou uso de veículo da administração, em benefício de candidato, não foram erigidos como crime, pela Lei das Eleições, configurando apenas condutas vedadas aos agentes públicos, sujeitas a pena de multa. Decisão que se confirma, pois o fato descrito na denúncia não constitui crime. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.239/AM, rel. Min. Garcia Vieira, em 24.8.2000.

Revisão do eleitorado. Recurso contra decisão do juiz eleitoral.

Art. 72 da Resolução-TSE nº 20.132. Sentença única. Recurso que subiu em autos específicos, sem a juntada da decisão recorrida. Providência que não cabe ao recorrente. Recurso conhecido e provido. O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.309/RN, rel. Min. Costa Porto, em 24.8.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.314/RN, rel. Min. Costa Porto, em 24.8.2000.

Prestação de contas. Irregularidades não sanadas.

Quando, não obstante aberta nova oportunidade para sanar as irregularidades apontadas na prestação de contas, tal desiderato não é atingido, impõe-se a rejeição das contas. Não se caracteriza dissídio jurisprudencial quando as decisões trazidas à colação estão no mesmo sentido do acórdão atacado. Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.324/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 22.8.2000.

Candidato a deputado estadual. Contas rejeitadas.

Rejeição de contas. Diligência para sanar irregularidades não atendida. Inexistência de violação do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.504/97 (“*Art. 30. (...) § 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.*”). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unâni-

Recurso Especial Eleitoral nº 16.340/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 22.8.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.349/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 22.8.2000.

Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade.

Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação. Diante da verificação da dupla filiação

partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único). Após o voto do ministro relator, não conhecendo do recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Fernando Neves.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.392/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 22.8.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.410/PR, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 22.8.2000.

Cancelamento de filiação partidária. Recurso contra decisão que manteve sentença. Comunicação intempestiva. Ónus do eleitor.

Comunicação somente ao partido anterior antes de efetuar nova filiação. Comunicação ao juiz eleitoral noticiando desligamento do partido e remessa da relação de filiados sem o nome do recorrente ocorridos após o prazo estabelecido no art. 19 da referida Lei nº 9.096/95. Impossibilidade de se verificar a inexistência de dupla filiação. A comunicação ao juiz eleitoral tem como objetivo possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.403/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 22.8.2000.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Desistência. Impossibilidade. Abuso do poder econômico e político. Uso indevido da máquina administrativa.

A ação de impugnação de mandato eletivo destina-se à tutela do interesse público. Deduzida a impugnação, dado o interesse público envolvido, dela não mais dispõem as partes, que não podem se furtar ao pronunciamento da Justiça Eleitoral. Trata-se de matéria sobre a qual não se admite desistência ou composição das partes, principalmente quando sobre ela já exista decisão acolhendo-a, ainda que recorrível.

Candidato ao Senado Federal que se beneficiou com propaganda vinculada à entrega de obra do governo. Discurso do governador com pedido expresso de votos para o candidato. Comprometimento da lisura, moralidade e normalidade do pleito, desequilibrando a disputa eleitoral.

O Tribunal, por unanimidade, recusou questão de ordem no sentido do adiamento da continuação do julgamento para data posterior às eleições municipais de 1º de outubro. Também, por unanimidade, decidiu ser dispensável a designação de novo relator e afastou a objeção quanto ao prosseguimento do julgamento pelo fato de não se encontrarem presentes em sessão os sete membros da Corte, visto que o relator já se afastara por término de seu mandato. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, decretando a perda do mandato do senador, vencido o Ministro Costa Porto.

Recurso Ordinário nº 104/RO, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 24.8.2000.

O Informativo TSE já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Partido político. Prestação de contas. Contribuição de exercentes de cargos comissionados. Rejeição. Pedido de reconsideração.

Pela Resolução nº 19.817, de 6.3.97, o TSE estendeu a vedação contida no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 aos exercentes de cargo comissionado demissíveis *ad nutum* (“Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;”). Considerando que as contas rejeitadas referem-se ao exercício de 1996 e, ainda, o compromisso do partido em destinar 20% do Fundo Partidário a entidade de doutrinação política, o Tribunal deferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

Petição nº 376/ DF, rel. Min. Maurício Corrêa, em 24.8.2000.

Justiça Eleitoral. Instituto da substituição.

O art. 38 da Lei nº 8.112/90 foi alterado pela Medida Provisória nº 1.522, em suas sucessivas reedições. Depreende-se deste artigo que os servidores ocupantes de cargo ou função de direção ou chefia e a de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. O substituto assumirá automaticamente, sem prejuízo do cargo que ocupa. Opção pela remuneração. Será remunerado período superior a trinta dias. Por unanimidade, o Tribunal aprovou proposta da Secretaria, no sentido de regulamentar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o instituto da substituição.

Processo Administrativo nº 15.256/SE, rel. Min. Garcia Vieira, em 22.8.2000.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 118, DE 1º.8.2000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 118/MG

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Embargos declaratórios. Contradição.

Para justificar o pedido de declaração, a contradição há de verificar-se internamente, entre proposições do julgado, e não entre decisões diversas, ainda que proferidas pelo mesmo Tribunal.

Hipótese em que, ademais, as questões foram examinadas no julgado embargado.

DJ de 18.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 386, DE 6.6.2000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 386/RS

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: *Habeas corpus*. Embargos de declaração. Novo julgamento da causa. Impossibilidade.

1. São admissíveis embargos de declaração somente quando há omissão, obscuridade ou contradição a ser dirigida no julgado.

2. Se o Tribunal Regional Eleitoral não debateu a questão referente à exacerbão da pena imposta ao paciente, não pode figurar como autoridade coatora. Precedentes.

Embargos rejeitados.

DJ de 18.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 406, DE 13.6.2000 RECURSO ORDINÁRIO Nº 406/GO

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso ordinário. Abuso de poder político.

1. Ante a ausência de prova robusta e incontroversa, não há como se entender pelo abuso de autoridade.

2. Recurso a que se nega provimento

DJ de 25.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 560, DE 8.8.2000 AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 560/AP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Despacho concessivo de liminar. Alegação de falta de fundamentação (art. 93, IX, CF).

Não caracteriza falta de fundamentação o fato de o despacho agravado estar sucintamente redigido.

A argumentação e a documentação trazidas pela parte foram suficientes para firmar o entendimento.

Desprovimento.

DJ de 18.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.103, DE 8.6.2000 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.103/BA

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Limites. Ação de impugnação de mandato eletivo. Despacho saneador. Cerceamento de defesa. Inexistência.

1. O despacho de admissibilidade, prolatado pelo presidente do Tribunal *a quo*, não implica preclusão da faculdade processual que assiste à Corte *ad quem* de reapreciar, em toda a sua extensão, a ocorrência, ou não, dos pressupostos de cabimento do recurso.

Precedentes.

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial cujo objeto já foi analisado em incidente de falsidade. Aplicação do art. 130 do Código de Processo Civil.

3. Se o fato controvertido já está, de outro modo, provado nos autos, cumpre ao juiz tão-somente verificar a regularidade formal do processo e deferir, se entender necessária, a produção das provas capazes de complementar os elementos formadores de sua convicção.

Agravado de instrumento desprovido.

DJ de 25.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.104, DE 8.6.2000**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.104/BA****RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Limites. Ação de impugnação de mandato eletivo. Inépcia da inicial. Inexistência. Despacho saneador. Incompetência do juiz. Improcedência.

1. O despacho de admissibilidade, prolatado pelo presidente do Tribunal *a quo*, não implica preclusão da faculdade processual que assiste à Corte *ad quem* de reappreciar, em toda a sua extensão, a ocorrência, ou não, dos pressupostos de cabimento do recurso. Precedentes.

2. Ainda que incompatíveis os pedidos formulados, a não-observância da técnica processual não induz à inépcia de toda a petição inicial, senão do pedido sucessivo.

3. Não procede a alegação de incompetência do juiz eleitoral se os efeitos da extinção da zona eleitoral da qual era titular estavam condicionados a providências administrativas ulteriores.

Agravo de instrumento desprovido.

DJ de 25.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.156, DE 1º.8.2000**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.156/MG****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Ação de impugnação de mandato. Alegação de omissão não suprida pela Corte *a quo*. Decisão regional que examinou todas as questões submetidas a exame. Despacho agravado que enfrentou as alegações do recurso especial. Agrado regimental não provido.

DJ de 25.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.267, DE 3.8.2000*AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.267/DF****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Representação. Lei nº 9.504/97, art. 96.

A inobservância, pelo Tribunal, do prazo de quarenta e oito horas para julgamento torna imperiosa a intimação, na forma prescrita na legislação comum.

DJ de 25.8.2000.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 16.319, de 3.8.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 16.319/DF.

ACÓRDÃO Nº 2.672, DE 27.6.2000**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.672/MA****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

EMENTA: Mandado de segurança. Eleições de 1996. Vice-prefeito eleito. Impetração que argui violação ao art. 5º, LIV, e LV da Constituição Federal. Prefeita afastada em razão de provimento em recurso contra diplomação por ausência de domicílio eleitoral. Vício pessoal que contamina a situação do vice-prefeito.

A manutenção da titularidade da situação jurídica do vice-prefeito depende da manutenção da titularidade da situação jurídica do prefeito.

Liminar concedida de ofício cassado.

Indeferimento.

DJ de 25.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 12.722, DE 30.6.2000**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.722/RJ****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

EMENTA: Embargos declaratórios. Pretensão de efeitos modificativos ao julgado.

Hipótese na qual o relator julgou prejudicado o recurso a partir da falsa premissa de que o TRE teria decretado a inelegibilidade do candidato a contar da eleição em que ocorreram os fatos abusivos (LC nº 64/90, art. 22), quando na verdade o fez a partir do trânsito em julgado da decisão.

A indução a preclusões recursais decorreu de um erro assumido no Tribunal.

Circunstâncias que autorizam a modificação da decisão.

Embargos providos

DJ de 18.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 13.210, DE 29.6.2000**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.210/MS****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

EMENTA: Embargos de declaração em recurso especial eleitoral.

O afastamento do servidor ocupante de cargo em comissão, com interesse na arrecadação de multas e impostos, é de seis meses. Precedentes (art. 1º, II, d, da LC nº 64/90).

Embargos acolhidos com efeitos modificativos para afastar a perda do objeto e não conhecer do REspe.

DJ de 18.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.222, DE 30.5.2000**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.222/RS****RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

EMENTA: Partido político. Doação. Limite. Efeito retroativo de norma revogatória. Aplicação de princípio do Direito Penal.

1. As regras que norteiam as doações de recursos para partidos políticos e as prestações de suas contas são de natureza administrativa e, como tal, sujeitas aos princípios básicos do Direito Penal.

2. A revogação, pelo art. 107, da Lei nº 9.504, de 1997, dos limites de doações para partidos políticos, estabelecidos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.096, de 1995, exclui a tipificação de tal conduta e impede a imposição das sanções do art. 36, III, da mesma Lei nº 9.096, ao partido político que recebeu doação superior àqueles limites, mesmo antes de serem revogados.

3. Recurso não conhecido.

DJ de 18.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.658, DE 15.6.2000**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.658/MA****RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Litisconsórcio. Decadência. Hipótese.

Se os vícios arrolados como fundamentos de fato da ação de impugnação de mandato eletivo contaminam os votos atribuídos à chapa, deverá a ação, dirigida contra ambos os mandatos, estar ajuizada no prazo decadencial de quinze dias. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 25.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.740, DE 15.6.2000**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.740/SP****RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 50, § 2º da Lei nº 9.100/95. Revogação. Efeitos.

A revogação do art. 50, § 2º, da Lei nº 9.100/95 alcança inclusive os fatos ocorridos durante a sua vigência. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 25.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.810, DE 30.6.2000**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.810/RN****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

EMENTA: Embargos de declaração em recurso especial eleitoral.

Embargos acolhidos com efeito modificativo.

Remessa ao TRE para, rejeitando a preliminar de preclusão, prosseguir no julgamento do mérito.

DJ de 18.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.161, DE 29.6.2000**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.161/SP****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

EMENTA: Representação. Vacância simultânea nos cargos de prefeito e de vice-prefeito, ocorrida após o transcurso do primeiro biênio do mandato eletivo. Cabimento de eleições indiretas. Aplicação do art. 81, § 1º, da Constituição da República. Ausência de vista ao Ministério Público. Hipótese na qual o parecer oral supre a ausência do parecer escrito.

Recurso não conhecido.

DJ de 18.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.197, DE 15.6.2000**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.197/SP****RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Necessidade de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário. Para a procedência da representação e aplicação de penalidade pecuniária por realização de propaganda eleitoral irregular, não é suficiente a mera presunção, impondo-se ao representante o ônus da comprovação do conhecimento prévio do beneficiário da publicidade. Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 25.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.201, DE 1º.8.2000**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.201/GO****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Embargos declaratórios.

Não se verificando a divulgação oficial da decisão que admitiu o recurso ordinário, nem intimação pessoal do representante do Ministério Público, não se pode cogitar da intempestividade das contra-razões. Embargos recebidos em parte, sem modificação do julgado.

DJ de 18.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.238, DE 23.5.2000**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.238/GO****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Investigação judicial. Eleições estaduais.

Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleito-

ral, cabível o recurso ordinário. Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, nulidade do processo e intempestividade da representação.

Abuso de poder político.

Hipótese em que não se verificou o uso promocional de serviços de caráter social em benefício de candidato, porque apreendido, no local de instalação das obras, o material de propaganda.

DJ de 25.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.259, DE 27.6.2000**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.259/SP****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

EMENTA: Recurso especial. Representação proposta por partido político em coligação. Illegitimidade de parte.

A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem, razão pela qual o partido não pode, isoladamente, oferecer representação à Justiça Eleitoral, passando a ser considerada como um único partido político. (Precedentes: Acórdãos nºs 15.524 e 15.547 do TSE.)

Recurso especial provido.

DJ de 18.8.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.311, DE 10.8.2000*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.311/RN****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Revisão do eleitorado. Sentença única. Recurso. Resolução nº 20.132, art. 72, § 3º.

Por se tratar de sentença única, pode o MM. Juiz juntar todos os recursos nos autos principais e, decorrido o prazo legal, remetê-lo à instância superior, ou então, determinar a formação de autos específicos para cada recurso, hipótese em que deverá determinar a juntada das peças necessárias a possibilitar o exame dos recursos pelo Tribunal Regional.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 18.8.2000.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 16.317, de 10.8.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 16.317/RN.*

ACÓRDÃO Nº 16.323, DE 3.8.2000**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.323/RJ****RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Recurso especial. Embargos de declaração. Prazo (Código Eleitoral).

O prazo de 24 horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) diz respeito ao recurso interposto para o TRE contra decisão de juiz auxiliar.

Recurso especial provido para que a Corte Regional conheça dos embargos de declaração, em razão de sua tempestividade.

DJ de 25.8.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.657, DE 8.6.2000**REPRESENTAÇÃO Nº 269/PI****RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Representação.

Desaconselhável a realização de revisão em ano eleitoral, após o fechamento do cadastro, por impossibilitar a regularização da situação eleitoral dos que tiverem suas inscrições canceladas ao final da revisão, impedindo-lhes o exercício do voto.

Representação julgada prejudicada, em razão da deliberação adotada pela Corte, em Sessão Administrativa de 6.6.2000, determinando a suspensão de todos os proces-

sos de revisão de eleitorado ainda em curso nos tribunais regionais eleitorais, tendo em vista o calendário eleitoral.

DJ de 18.8.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.679, DE 29.6.2000

CONSULTA Nº 591/DF

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Órgãos partidários regionais e municipais. Ausência de prestação de contas. Sanção.

A não-prestação de contas pelos órgãos partidários regionais ou municipais implica apenas a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não ocorrendo o cancelamento de diretórios regionais ou municipais. (Lei nº 9.096/95, arts. 28, III, § 3º, e 37, § 2º, alterado pela Lei nº 9.693/98).

DJ de 18.8.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.686, DE 1º.8.2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.957/RS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Eleitores excluídos indevidamente do cadastro geral. Eleição informatizada ou por meio de cédulas. Votação em separado. Art. 12, § 3º, da Lei nº 6.996/82. Impossibilidade. Art. 62 da Lei nº 9.504/97.

1. O art. 62 da Lei nº 9.504/97 dispõe, expressamente, que nos locais onde for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, afastando a possibilidade do voto em separado prevista pelo art. 12, § 3º, da Lei nº 6.996/82.

2. Quanto aos locais onde for realizada a votação por cédulas, somente poderá votar o eleitor cujo nome constar da folha de votação. Precedente da Corte (Consulta nº 459).

Pedido indeferido.

DJ de 18.8.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.687, DE 1º.8.2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.473/ES

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Colégio de Presidentes dos Tribunais. Proposta de realização de convênios com o Conselho Regional de Contabilidade. Requisição de servidores. Prestação de contas de candidatos. Auxílio no exame. Ônus elevados. Impossibilidade de pagamento dos serviços de análise das contas. Pedido indeferido.

DJ de 18.8.2000.

VERBETE DE SÚMULA Nº 16/TSE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (Art. 34 da Lei nº 9.096, de 19.9.95)

Referências:

Acórdão nº 15.479, de 25.11.99, relator Ministro Maurício Corrêa;

Acórdão nº 15.869, de 17.6.99, relator Ministro Eduardo Alckmin;

Acórdão nº 15.929, de 16.12.99, relator Ministro Maurício Corrêa;

Acórdão nº 15.952, de 16.12.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro.

DJ de 22.8.2000.

VERBETE DE SÚMULA Nº 17/TSE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação. (Arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504, de 30.9.97)

Referências:

Acórdão nº 1.273, de 25.8.98, relator Ministro Eduardo Alckmin;

Acórdão nº 1.442, de 13.4.99, relator Ministro Eduardo Alckmin;

Acórdão nº 15.995, de 17.6.99, relator Ministro Maurício Corrêa;

Acórdão nº 16.114, de 9.11.99, relator Ministro Maurício Corrêa.

DJ de 22.8.2000.

VERBETE DE SÚMULA Nº 18/TSE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

Con quanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

Referências:

Acórdão nº 2.096, de 15.2.2000, relator Ministro Eduardo Ribeiro;

Acórdão nº 15.883, de 12.8.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro;

Acórdão nº 16.025, de 10.8.99, relator Ministro Nelson Jobim;

Acórdão nº 16.073, de 14.9.99, relator Ministro Eduardo Alckmin;

Acórdão nº 16.107, de 30.9.99, relator Ministro Eduardo Alckmin;

Acórdão nº 16.195, de 14.12.99, relator Ministro Edson Vidigal.

DJ de 22.8.2000.

VERBETE DE SÚMULA Nº 19/TSE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou. (Art. 22, XIV, da LC nº 64, de 18.5.90)

Referências:

Acórdão nº 392, de 15.6.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro;

Acórdão nº 1.123C, de 31.8.98, relator Ministro Eduardo Alckmin;

Acórdão nº 12.686, de 23.9.97, relator Ministro Costa Porto;

Acórdão nº 12.882, de 2.9.96, relator Ministro Ilmar Galvão;

Acórdão nº 13.522, de 30.9.96, relator Ministro Eduardo Alckmin.

DJ de 22.8.2000.

VERBETE DE SÚMULA Nº 20/TSE**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaixada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Referências:

Acórdão nº 587, de 1º.7.99, relator Ministro Edson Vidigal;

Acórdão nº 12.958C, de 23.9.96, relator Ministro Ilmar Galvão;

Acórdão nº 12.961, de 12.9.96, relator Ministro Francisco Rezek;

Acórdão nº 14.598C, de 13.3.97, relator Ministro Ilmar Galvão.

DJ de 22.8.2000.

DESTAQUE**ACÓRDÃO Nº 278, DE 15.8.2000****AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 278/RJ
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

Representação. Art. 97 da Lei nº 9.504/97. Alegação de descumprimento dos arts. 6º, § 1º e 48 da Lei nº 9.504/97, pela falta de notificação à coligação municipal quanto a proposta de distribuição do tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita. Liminar negada. Inexistência de previsão legal para a pretendida audiência de candidatos, órgãos ou coligações municipais.

Agravo que ataca a decisão tomada pelo Tribunal Regional e que possibilitou que cada uma das emissoras sediadas na capital transmitisse a propaganda de um determinado município, considerando a audiência de cada emissora e o número de eleitores das localidades por elas atingidas, sem formação de rede. Matéria que merece ser examinada de pronto pelo Tribunal, em face de sua relevância. Requerimento efetuado pela esmagadora maioria dos partidos políticos que disputam as eleições no estado. Possibilidade de adoção de sistema que atenda à finalidade da lei e que se justifica por possibilitar que um maior número de pessoas possa melhor conhecer as propostas e idéias dos candidatos que disputam as eleições no município, pois ao invés de apenas dez por cento do tempo total ser destinado para os municípios vizinhos, os eleitores assistirão à propaganda de seus candidatos por trinta minutos diários, observados os parâmetros de distribuição entre os partidos. O fato do Tribunal Regional haver concedido mais do que assegurado pela lei, não significa que tenha negado vigência à norma. Agravo a que se nega provimento. Representação que se julga improcedente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação e negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, a Coligação União por Niterói, constituída pelo PDT, PT, PSB, PV, PCdoB, e PTdoB e o Diretório Regional do PDT no Rio de Janeiro ofereceram representação, com pedido de liminar, contra o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, alegando

descumprimento dos arts. 6º, § 1º, e 48 da Lei nº 9.504, de 1997, por não ter sido a primeira representante, nem seu candidato à Prefeitura de Niterói, notificados quanto à existência ou não de manifestação da maioria dos partidos políticos quanto ao modo de distribuição do tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita.

Pedem, ao final, que a representação seja acolhida para que o egrégio TRE dê cumprimento literal ao disposto no art. 48 da Lei nº 9.504, de 1997, abstendo-se de regulamentar a propaganda eleitoral na televisão, no Município de Niterói, por falta de manifestação específica e tempestiva da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos que disputam o pleito na referida cidade.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ouvido preliminarmente em face do disposto no art. 97 da Lei nº 9.504, de 1997, informou que, acatando requerimento do Partido Liberal e mais 26 agremiações partidárias, resolveu autorizar que a propaganda eleitoral gratuita pela televisão fosse veiculada de modo diferenciado nos municípios vizinhos à capital, de forma proporcional ao índice de audiência de cada um dos canais de televisão e ao número de eleitores.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo em vista que as informações prestadas noticiaram a existência de manifestação dos órgãos regionais da maioria dos partidos políticos participantes do pleito e, ainda, que as normas aplicáveis não prevêem a notificação das coligações municipais para se manifestarem sobre proposta de distribuição do tempo destinando à propaganda eleitoral gratuita, encaminhada pelos órgãos regionais.

Contra essa decisão, o candidato Jorge Roberto Silveira e a Coligação União por Niterói interpõem agravo onde informam que, no mesmo dia em que ajuizada a representação, o egrégio TRE/RJ publicou no *Diário Oficial* do estado o Acórdão nº 19.762, que acolheu o pedido apresentado pela maioria dos partidos políticos, e que contra essa decisão foi interposto recurso especial, a fim de assegurar que no Município de Niterói a propaganda eleitoral pela televisão fique contida ao que previsto no art. 48 da Lei nº 9.504 de 1997, ou seja, a dez por cento do tempo total destinado à propaganda eleitoral em rede, ou três minutos por programa.

A fim de possibilitar não só o julgamento do agravo, mas da própria representação, determinei a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para que pudesse se manifestar em sessão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, o agravo, na verdade, inova no feito. A representação tinha por fundamento a necessidade de notificação da coligação municipal e de seu candidato para se manifestarem sobre proposta apresentada pelo Partido Liberal, com apoio de outras 26 agremiações partidárias (segundo registrado nas in-

formações) acerca da forma de veiculação da propaganda eleitoral. No agravo é dada especial ênfase à decisão tomada pelo Tribunal Regional, que foi além da reserva de dez por cento do tempo para a veiculação da propaganda relacionada com os municípios vizinhos aos das sedes das emissoras de televisão, e possibilitou que cada emissora transmitisse a propaganda de um município. O pedido do agravo é no sentido de que, para os municípios vizinhos, seja reservado apenas dez por cento do tempo destinado ao município em que a emissora tem sede, onde a divulgação da propaganda deve ser feita em rede.

Quanto à representação em si, entendo que nada há a prover, pois não só as informações prestadas pelo Tribunal Regional registram que o pleito foi encaminhado pelo Partido Liberal com o apoio de vinte e seis outros partidos, entre eles órgão regional do PDT, que, curiosamente, é um dos autores da representação, como não há previsão legal para a pretendida audiência de candidatos, órgãos ou coligações municipais.

Quanto à matéria versada no agravo, embora formalmente não seja o caso de examinar o que decidido pelo acórdão regional no Acórdão nº 19.762, contra o qual os agravantes informam ter apresentado recurso especial, de cuja tramitação não se tem notícia, submeto o tema ao exame da Corte, tendo em vista a relevância da questão e a circunstância de que hoje tem início a propaganda eleitoral.

Lendo o referido julgado, verifico que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro realmente foi além do que assegurado pelo art. 48 da Lei nº 9.504, de 1997, que previa apenas a reserva de dez por cento do tempo total destinado à propaganda eleitoral pelo rádio e pela televisão para os municípios vizinhos aos das sedes das emissoras de televisão.

O Tribunal, em interpretação que disse ser teleológica, adotou implicitamente o sistema previsto na Lei nº 9.100, de 1995. Acabou com a divulgação em rede e incumbiu cada emissora de televisão de transmitir o programa de um município, considerando a audiência de cada emissora e o número de eleitores nos municípios por elas atingidos.

Embora efetivamente não seja esse o sistema determinado pela lei atual, creio que pode ser mantido, ainda mais quando solicitado pela esmagadora maioria dos partidos políticos que disputam as eleições no estado. O fato do Tribunal Regional haver concedido mais do que assegurado pela lei, não significa, a meu ver, que tenha negado vigência à norma.

O interesse que deve orientar a distribuição da propaganda eleitoral deve ser o de sua utilidade. O ideal é que o horário destinado à propaganda eleitoral seja aproveitado da melhor forma possível, que os eleitores de cada município bem conheçam os candidatos que disputam seus votos.

Se os partidos políticos de um determinado estado estão de acordo com que a veiculação da propaganda eleitoral gratuita pela televisão não se faça em rede, mas por emissoras diferen-

tes, cada uma para um município diferente, de modo que um maior número de pessoas possa melhor conhecer as propostas e idéias dos candidatos que disputam as eleições no município, respeitando-se o total do tempo destinado para tal fim, mas otimizando-se os resultados, pois ao invés de dez por cento do tempo total ser destinado para os municípios vizinhos, os eleitores desses municípios poderão assistir à propaganda de seus candidatos por trinta minutos diáários, observados os parâmetros de distribuição entre os partidos, penso que a Justiça Eleitoral pode autorizar esse sistema.

Não vejo, na decisão regional, prejuízo para os partidos políticos, para seus candidatos ou para os eleitores, destacando, ao contrário, que todos serão beneficiados e que o tempo destinado à propaganda eleitoral, que tem um alto custo para a nação, será melhor utilizado.

Poder-se-ia imaginar que, em algum município, determinado candidato prefira que seu adversário não faça propaganda, que não se torne conhecido. Esse argumento, todavia, não encontra respaldo na finalidade do tempo reservado para a propaganda eleitoral, que é justamente oferecer aos candidatos a oportunidade de serem conhecidos por seus eleitores, e vice-versa.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental e julgo improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente, a solução dada pelo TRE do Rio de Janeiro era a de que não temos campanha eleitoral secreta.

O que me chama a atenção, e dessas coisas não posso fugir, é que a representação objetiva o contrário: o partido político que disputa a eleição no município não deseja que haja a campanha eleitoral na televisão, o que significa que alguma coisa pode estar ocorrendo.

Essa circunstância é absolutamente relevante para entender que não podemos transformar a lei que autoriza toda a legislação que trata da propaganda eleitoral no rádio e televisão num instrumento para impedir-lhe a finalidade, que, ao que tudo indica, poderia ser o objeto.

Considero absolutamente razoável a solução dada: o princípio da proporcionalidade está rigorosamente atendido.

E mais: com a anuência de uma maioria expressiva, os partidos poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve os dez por cento do tempo – art. 48 da Lei nº 9.504/97 – e a Justiça Eleitoral regulamentará – § 1º. Significa que há um espaço para as questões circunstanciais que possam atender ao objetivo do debate eleitoral, que é não ocultar ao eleitor a contenda dos candidatos.

Publicado na Sessão de 15.8.2000.

PUBLICADOS EM SESSÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 282/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

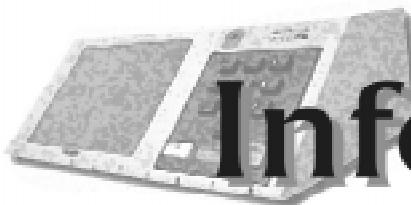
EMENTA: Direito de resposta deferido por juiz eleitoral. Recurso não apreciado pelo Tribunal Regional nos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 70 da Resolução-TSE nº 20.562. Procedência da representação. Julgamento

do recurso pelo TSE. Arts. 71 da referida resolução e 97, parágrafo único da Lei nº 9.504/97.

Matéria publicada em jornal. Fato sabidamente inverídico. Concessão de direito de resposta. Lei nº 9.504, de 1997, art. 58.

Recurso a que se nega provimento.

Publicado na Sessão de 24.8.2000.



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 26 - Encarte nº 1

Brasília, 21 a 27 de agosto de 2000

PUBLICADOS EM SESSÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 16.456/SC

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Recurso especial.

Sede inadequada para discussão de matéria de fato.

Publicado na Sessão de 29.8.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.472/MA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Recurso especial. Pedido de registro.

Intempestividade.

Recurso não conhecido.

Publicado na Sessão de 29.8.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.473/MA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Unidos Venceremos (PMDB e PL) contra decisão do eg. TRE/MA que confirmou sentença que indeferiu o registro de Cícero Leão de Jesus, candidato a vereador no Município de Senador Alexandre Costa, por irregularidade no envio da relação de filiados.

Entretanto, verifica-se ser intempestivo o apelo, porque publicado o acórdão na Sessão de 3.8.2000, foi a peça recursal somente protocolizada em 9.8.2000, ultrapassando assim o tríduo legal.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

Publicado na Sessão de 29.8.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.478/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Cláudia Terezinha Santos Araújo dos Santos Oliveira Rosa, representante da Coligação Cananéia Somos Nós, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que manteve sentença deferindo o registro de candidatura de Antonio Nardes Filho ao cargo de vereador do Município de Cananéia/SP.

2. Alega a recorrente afronta ao art. 1º, inciso VII, alínea *a*, da Lei Complementar nº 64/90, sob o argumento de que o recorrido não teria se desincompatibilizado,

em tempo hábil, de função de direção que ocupava no fórum da comarca do mencionado município.

3. Às fls. 85-86, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. Com efeito, a decisão impugnada foi publicada em Sessão de 7.8.2000, sendo que o apelo foi protocolizado apenas no dia 11 subsequente, após o tríduo legal. Resta, pois, evidente a sua intempestividade.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao presente recurso especial.

6. Publique-se.

7. Intime-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2000.

Publicado na Sessão de 29.8.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.479/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Delegado de polícia. Candidato a vereador. Inobservância do prazo de seis meses para desincompatibilização. Recurso especial não conhecido.

Publicado na Sessão de 29.8.2000.

REPRESENTAÇÃO Nº 284/AP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Representação. Pedido liminar. Efeito suspensivo. Concessão. TRE/AP. Ofensa ao art. 70 da Res.-TSE nº 20.562. Competência avocada, art. 71 da citada resolução. Acolhimento.

Deixando a Corte Regional de apreciar recurso eleitoral no prazo fixado, cabe a apreciação por esta Corte.

Recurso ordinário eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Interpretação do art. 6º, § 2º, da Lei 9.504/97. Não-violação. Possibilidade de inclusão na propaganda veiculada na televisão, como pano de fundo, de fotografias, *slogans*, símbolo do partido ou coligação, logotipo e denominação da coligação (Consulta nº 630). Não-caracterização de violação ao art. 40 da lei eleitoral.

Provimento para cassar a decisão de 1º grau.

Publicado na Sessão de 29.8.2000.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br